



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03906/15

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Eraldo Nascimento Calixto
Procurador: Neuzomar de Sousa Silva
Interessadas: Severina Ferreira Alves e outra
Advogados: Dr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima e outros
Procurador: Neuzomar de Sousa Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – MANDATÁRIA – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL – PREFEITA E GERENTES DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DA ALCAIDESSA E IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS GESTORES DO FUNDO – IMPOSIÇÕES DE PENALIDADES – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO POR ADMINISTRADOR DO FUNDO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE AMENIZAR UMA EIVA – MANUTENÇÃO DAS DEMAIS MÁCULAS QUE IMPOSSIBILITAM A ALTERAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A permanência de incorreções graves de natureza administrativa enseja a manutenção da irregularidade das contas do gerente do fundo, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações correlatas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00045/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Administrador do Fundo municipal de Saúde da Comuna de Rio Tinto/PB durante o intervalo de 22 de agosto a 31 de dezembro de 2014, Sr. Eraldo Nascimento Calixto, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00458/16*, de 17 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 14 de setembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03906/15

1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*, reconhecendo, contudo, a redução do montante não recolhido de contribuições previdenciárias do empregador devidas à autarquia de seguridade nacional de R\$ 566.519,05 para R\$ 461.383,23.

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03906/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 17 de agosto de 2016, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 00458/16*, fls. 4.545/4.566, e do *PARECER PPL – TC – 00118/16*, fls. 4.567/4.569, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 14 de setembro do mesmo ano, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2014 oriundas do Município de Rio Tinto/PB, decidiu: a) emitir parecer favorável à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da Sra. Severina Ferreira Alves, na qualidade de antiga MANDATÁRIA DA COMUNA; b) julgar regulares com ressalvas as CONTAS DE GESTÃO da Sra. Severina Ferreira Alves, e irregulares as CONTAS DE GESTÃO dos Gerentes do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Shirley Antas de Lima (período de 01 de janeiro a 21 de agosto) e Sr. Eraldo Nascimento Calixto (intervalo de 22 de agosto a 31 de dezembro), todos na condição de ORDENADORES DE DESPESAS; c) informar às referidas autoridades que as decisões decorreram do exame dos fatos e das provas constantes nos autos, sendo suscetíveis de revisões se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; d) aplicar multas individuais a Chefe do Poder Executivo, Sra. Severina Ferreira Alves, e aos Gestores do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Shirley Antas de Lima e Sr. Eraldo Nascimento Calixto, nos valores individuais de R\$ 2.000,00, correspondente a 44,03 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB; e) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para pagamentos voluntários das penalidades; f) enviar recomendações diversas; e g) efetuar a devida representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da carência de recolhimento de parte dos encargos previdenciários patronais.

As supracitadas deliberações tiveram como base as irregularidades remanescentes de responsabilidade da Chefe do Poder Executivo, Sra. Severina Ferreira Alves, e dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Shirley Antas de Lima e Sr. Eraldo Nascimento Calixto. Para a primeira, restaram as seguintes eivas: a) déficit na execução orçamentária na quantia de R\$ 3.712.986,25; b) realização de dispêndios sem licitação no montante de R\$ 39.520,00; c) locações de imóveis sem formalizações dos devidos procedimentos de dispensas no valor de R\$ 29.748,15; d) contratação de assessorias contábil e jurídica sem concurso público no total de R\$ 149.132,00; e) falhas em procedimento licitatório realizado pela Comuna; f) ultrapassagem dos limites dos gastos com pessoal; g) não indicação de medidas para a redução da despesa com pessoal excedente do limite máximo determinado; h) omissão de valores da dívida flutuante na soma de R\$ 1.117.076,80; i) não evidenciação de valores da dívida fundada na importância de R\$ 266.805,66; e j) não empenhamento, contabilização e pagamento de parte das contribuições previdenciárias do empregador devida à entidade de seguridade nacional no valor de R\$ 1.090.483,13. Já para a segunda, ficaram evidenciadas as pechas descritas a seguir: a) realização de dispêndios sem licitação no montante de R\$ 20.330,00; b) contratação de assessoria contábil sem concurso público na quantia de R\$ 22.536,00; c) omissão de valores da dívida flutuante no somatório de R\$ 612.841,11; e d) não empenhamento, contabilização e pagamento de parcelas de obrigações patronais devida à autarquia previdenciária nacional no valor de R\$ 612.841,11. Por fim, para o último, foram destacadas as seguintes incorreções remanescentes: a) contratação de assessoria contábil sem concurso público no total de R\$ 14.085,00; b) omissão de valores da dívida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03906/15

flutuante no valor de R\$ 738.396,37; e c) não empenhamento, contabilização e pagamento de parte das contribuições previdenciárias do empregador devida à autarquia de seguridade nacional na soma de R\$ 566.519,05.

Não resignado, apenas o Sr. Eraldo Nascimento Calixto interpôs, em 26 de setembro de 2016, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 4.574/4.623, onde o Gerente do FMS durante o intervalo de 22 de agosto a 31 de dezembro de 2014 juntou documentos e alegou, resumidamente, que, após a alteração da alíquota previdenciária e inclusão de contribuições da competência de 2014 quitadas em exercícios subsequentes, o total recolhido alcançaria cerca de 49,60% do total devido estimado.

O álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 4.646/4.652, onde opinaram pela manutenção, na íntegra, da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 00458/16, reduzindo somente o valor não lançado e recolhido à autarquia de seguridade nacional de R\$ 566.519,05 para R\$ 395.659,81, sob a responsabilidade do Sr. Eraldo Nascimento Calixto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 4.654/4.658, onde pugnou, em preliminar, pelo conhecimento do recurso interposto pelo Sr. Eraldo Nascimento Calixto e, no mérito, pelo seu provimento parcial, alterando-se a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 00458/16, para julgar regulares com ressalvas as contas do mencionado Gerente do FMS durante o período de 22 de agosto a 31 de dezembro de 2014, bem como para diminuir proporcionalmente o valor da multa pessoal aplicada.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 4.659/4.660, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de janeiro do corrente ano e a certidão de fl. 4.661.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

Inicialmente, evidencia-se que o recurso interposto pelo Administrador do Fundo Municipal de Saúde – FMS da Comuna de Rio Tinto/PB durante o intervalo de 22 de agosto a 31 de dezembro de 2014, Sr. Eraldo Nascimento Calixto, atende aos pressupostos processuais de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03906/15

legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que, apesar de possibilitar a redução do valor de uma eiva remanescente, os argumentos e documentos apresentados pelo postulante são incapazes de modificar o dispositivo da deliberação deste Areópago especializado.

Com efeito, quanto à única eiva combatida, concernente à falta de lançamento e recolhimento de parcelas de obrigações patronais devidas à autarquia de previdência nacional, cumpre comentar, inicialmente, que não há necessidade de retificação da alíquota aplicada, qual seja, 22,1982%, pois este percentual leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Comuna de Rio Tinto/PB em 2014 (1,0991), concorde informação da Receita Federal do Brasil, através do Ofício n.º 1437/2015/SAFIS-BLQC/DRF/JPA (Documento TC n.º 52383/15), e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03906/15

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Além disso, consoante assinalado na decisão inicial, ACÓRDÃO APL – TC – 00458/16, é importante repisar que o Fundo Municipal de Saúde de Rio Tinto/PB, na gestão do Sr. Eraldo Nascimento Calixto, no período compreendido entre 22 de agosto e 31 de dezembro de 2014, apenas efetuou pagamentos de encargos do empregador na soma de R\$ 84.773,06, deixando de quitar um total de R\$ 566.519,05, correspondente a 86,98% da importância estimada pela unidade técnica de instrução desta Corte para o intervalo de sua gestão, R\$ 651.292,11, já deduzidos os valores dos salários família e maternidade.

No sentido de demonstrar recolhimentos previdenciários da competência de 2014 em exercícios subsequentes, o recorrente juntou diversos documentos comprobatórios de quitações, fls. 4.577/4.622, cuja soma alcançaria R\$ 210.754,01, sendo o montante de R\$ 170.859,24 acatado pelos inspetores deste Tribunal, após a devida exclusão dos valores concernentes a multas e juros. Desta forma, os especialistas deste Pretório concluíram que a pecha atinente a não contabilização e recolhimento de obrigações securitárias patronais deveria ser reduzida para R\$ 395.659,81 (R\$ 566.519,05 – R\$ 170.859,24).

Entretantes, ao analisar a documentação encartada aos autos, constata-se que, da quantia paga em anos seguintes, apenas o valor de R\$ 105.135,82 diz respeito a encargos do empregador (Notas de Empenhos n.º 163/2016, R\$ 79.463,04, n.º 170/2016, R\$ 672,78, e n.º 1532/2016, R\$ 25.000,00), fls. 4.577/4.586, pois os demais recolhimentos previdenciários referem-se a CONSIGNAÇÕES dos servidores, fls. 4.587/4.622. Assim, na administração do Sr. Eraldo Nascimento Calixto, o FMS deixou de pagar a importância representativa de R\$ 461.383,23 (R\$ 566.519,05 – R\$ 105.135,82), equivalente a 70,84% do total estimado, R\$ 651.292,11.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*, reconhecendo, contudo, a redução do montante não recolhido de contribuições previdenciárias do empregador devidas à autarquia de seguridade nacional de R\$ 566.519,05 para R\$ 461.383,23.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03906/15

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 19 de Fevereiro de 2018 às 08:34



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 19 de Fevereiro de 2018 às 08:18



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2018 às 10:52



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL